

ENUNCIADO 01

Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental.

RESUMO TÉCNICO-JURÍDICO:

- Art. 205 da Constituição da República;
- Art. 2º da Lei n. 9394/96;
- Art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH);
- Art. 127 e 129, II e III da Constituição da República; e
- NT n. 08/2020 do CNPG/GNDH/ COPEDUC, de 20/05/20.

SUGESTÃO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: -Instauração de PA (Procedimento Administrativo) para apuração dos motivos pelos quais as atividades escolares presenciais não foram retomadas, uma vez autorizadas pelo poder público. Priorizar a atuação extrajudicial, com uso de técnicas de monitoramento, diálogo, construção coletiva e Recomendação. Na hipótese de não haver justificativas objetivas para a não-retomada, propor Termo de Ajustamento de Conduta e, por fim, ajuizar a devida Ação Civil Pública.

ENUNCIADO 02

O Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando a assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais. Nesse contexto, compete, ainda, ao Ministério Público o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade.

RESUMO TÉCNICO-JURÍDICO:

- Constituição Federal, art. 205 e art. 206, I, 208 e 227;
- Art. 2º da Lei n. 9394/96;

- Lei 13.005/2014 - metas 1, 2, 3, 4, 8 e 9 do PNE, sobre busca ativa: estratégias: 1.15, 2.5, 3.9, 4.8, 8.6 e 9.5;
- A atuação extrajudicial do Ministério Público, tem fundamento no artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal e na Lei de Ação Civil Pública;
- Os artigos 3º, III, 16, 165, 166 e 334 do Novo Código de Processo Civil tratam da conciliação e mediação como técnicas de resolução de conflitos, assim como a Resolução nº 118/2014 do CNMP.

SUGESTÃO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: - Instauração de Procedimento Administrativo Permanente – PAP – para: 1) o acompanhamento e fiscalização das situações em que sobrevenha a proposta ou edição de ato normativo para implementar a obrigatoriedade da frequência escolar durante a pandemia, em casos de alunos de grupos de risco ou daqueles cujas famílias não se sentem seguras para enviar os filhos à escola; 2) fiscalizar o poder público, especialmente a escola e os órgãos públicos de educação, assistência social, saúde e proteção à infância quanto à realização de busca ativa dos alunos cujas famílias escolherem manter os filhos em atividades escolares não presenciais, quanto à concreta participação nas atividades não presenciais, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade, a fim de garantir o direito à educação, - O Ministério Público deverá priorizar a atuação extrajudicial, especialmente através das técnicas extrajudiciais de resolução de conflitos, como conciliação, mediação e práticas restaurativas, uma vez que estão em confronto o direito à saúde e a frequência escolar presencial. O Membro do Ministério Público poderá avaliar a realização de reuniões, rodas de conversas e audiências públicas. Os encaminhamentos deverão ser formalizados em Recomendação, Termos de Cooperação ou Termos de Ajustamento de Conduta, estes se existentes demandas da comunidade escolar que ensejam obrigação de fazer ou não fazer a serem cumpridas em prazo posterior. - E, ainda, poderá acionar o Poder Judiciário, em Ação Civil Pública ou Representação ao PGJ em caso de Leis Municipais que instituem a obrigatoriedade de frequência escolar para todos, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19.